

EXPRESSO		AVANTE	
SEMPRE FIXE		PORTUGAL SOCIALISTA	
TEMPO		POVO LIVRE	
O JORNAL	18. JAN. 1980	ALAVANCA	
NOVA TERRA		UNIDADE	
VOZ PORTUGALENSE		LUTA POPULAR	
		PODER POPULAR	

Nacional/Programa do Governo

Segundo especialistas

Qualquer lei de referendo será inconstitucional

Causou grande surpresa em diversos sectores, inclusive em meios políticos muito moderados e considerados próximos da AD, a defesa, no programa de Governo, da aprovação de uma lei-quadro do referendo, por isso ser inconstitucional, segundo os especialistas da matéria. Também a suspensão dos actos administrativos constitutivos de direito do anterior Governo, da eng.ª Maria de Lurdes Pintasilgo, anunciada pelo Governo de Sá Carneiro, é considerada ilegal e por isso constitui, igualmente, surpresa nos mesmos meios, tanto mais que o Executivo tem como seu vice-presidente um especialista de Direito Administrativo. Até Marcelo Caetano, com quem Freitas do Amaral colaborou, na Faculdade e na elaboração do seu Manual da especialidade, considerou tal matéria ilegal.

A questão do referendo desde há muito que é debatida, e as opiniões dos juristas mais conceituados na matéria são unânimes em o considerar inconstitucional. De resto, a nossa Lei Fundamental é muito explícita, pois no seu art.º 3.º escreve-se que «a soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição». Ora, na Constituição, não se prevê de nenhum modo ou em nenhum sítio o referendo como uma dessas formas.

Não se trata pois, e apenas, de não se poder alterar a actual Constituição através de referendo, como de não ser possível, até uma eventual futura revisão constitucional que o possibilite, organizar referendos para fazer consultas ao povo sobre qualquer tema específico. Quer dizer: o referendo, quer constitucional, quer ordinário, é inconstitucional. Além do mais, o próprio Presidente da República já declarou, em discurso, não o admitir.

A proibição de qualquer referendo, face à nossa Lei Fundamental, também não é sustentada só de agora, mas desde sempre, como se disse, pelos mais destacados especialistas da matéria, que ao mesmo tempo foram dos deputados que tecnicamente mais contribuíram e participaram na elaboração da Constituição. Assim, o prof. Jorge Miranda, da Faculdade de Direito de Lisboa, deputado do PPD à Constituinte e actualmente membro da Comissão Constitucional, na sua tese de doutoramento expressamente o diz: «... a Constituição de 1976 não manteve o referendo a nível nacional, por as condições não serem favoráveis: o referendo, em si, instituto altamente democrático, exige, para funcionar sem perigo, uma situação de institucionalização e consolidação da democracia representativa que existe, decerto, na Suíça, mas não ainda em Portugal, (pág. 397).

Um argumento inadmissível

Também J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, da Faculdade de Direito de Coimbra, na sua Constituição anotada (edição de 1978) escrevem que «a Constituição, enquanto legitimou a eleição e a representação política como meios privilegiados de expressão e de participação no exercício do poder (cfr. art.º 116.º) relegou para os campos da ilegitimidade constitucional e política outros institutos tradicionais da expressão política como sejam o referendo e o plebiscito» (pgg 14/15).

E noutro ponto sublinham os autores a propósito do citado art.º 3.º: «A soberania é exercida segundo as formas previstas na Constituição. Trata-se de uma expressa afirmação do princípio da tipicidade constitucional dos órgãos de soberania e do poder político em geral, bem como das formas de designação dos titulares desses órgãos e das formas de decisão dos titulares desses órgãos e das formas de decisão política. Nesses termos, por exemplo, o referendo está excluído como forma de decisão política».

A questão da anulação de actos do Governo Pintasilgo

Por outro lado, também não causou menor surpresa a «justificação» que o primeiro-ministro Sá Carneiro deu para o Governo ir apresentar uma lei-quadro do referendo com base numa (suposta) regra «segundo a qual aquilo que não é proibido é implicitamente consentido».

Ora, e como acentuava a «O Jornal» o prof. Jorge Miranda, este princípio existe, sim, mas quanto aos particulares em relação ao Estado ou ao Foder, nunca é legítimo ser o Foder a invocar tal princípio para fazer tudo o que expressamente não lhe seja vedado. Tal princípio, aliás, em relação ao Estado, pode levar ao totalitarismo.

De resto, naquela sua citada tese de doutoramento, já aquele constitucionalista deitava por terra a base em que pretende assentar tal defesa da admissibilidade do referendo no nosso ordenamento jurídico — e que no futuro pode levar a outras possíveis e insuspeitadas consequências.

Assim, escreve textualmente Jorge Miranda naquele seu trabalho:

«Nem se diga que, na prática, o referendo é possível, porque nenhum artigo o proíbe. Não é possível, em caso algum, não só por o povo ter de exercer a soberania ou o poder nas formas e segundo os termos previstos na Constituição (arts. 3.º, n.º 1 e 111.º), e aí não aparecer o referendo, como também por faltar preceito a conferir competência para promover ou desencadear o processo de referendo a qualquer órgão; ora, o referendo pressupõe uma iniciativa e, por outro lado, os órgãos do Estado apenas possuem a competência que a Constituição lhes atribui. Nem se diga ainda que o referendo pertence ao direito na-

tural e, porque anterior à Constituição, pode servir para a alterar. Pelo contrário, o referendo é bem um instituto de direito positivo onde quer que exista.»

Despachos ilegais

Quanto à suspensão de actos administrativos constitutivos de direito, decidida pelo VI Governo Constitucional, é também ilegal e constitui, segundo fontes contactadas por «O Jornal» um abuso de poder, o que possibilitará aos atingidos obter junto do Supremo Tribunal Administrativo a anulação da suspensão.

Com efeito, sabe-se que ministros do actual Governo elaboraram diversos despachos, nos termos dos quais ficam suspensos actos administrativos constitutivos de direito, praticados pelo Governo de Maria de Lurdes Pintasilgo, após 3 de Dezembro.

Os fundamentos de tais despachos residem, somente, na alegada falta de legitimidade do anterior Governo para tomar decisões políticas e administrativas de fundo após as eleições de 2 de Dezembro. E assim, por exemplo, foram suspensas todas as concessões de subsídios bem como as nomeações e promoções efectuadas na Secretaria de Estado da Cultura após aquela data.

Ora estes actos são constitutivos de direito e foram praticados no uso de poderes discricionários pelo que a sua suspensão (ou revogação) só seria possível no caso de serem ilegais e nunca com base em critérios de oportunidade política.

Esta é, de resto, uma posição geralmente aceite pelos administrativistas, entre os quais se contam como se disse, o prof. Marcelo Caetano e o actual vice-primeiro ministro prof. Freitas do Amaral.



Amaral da Costa e Freitas do Amaral, Sá Carneiro e Balsemão
Os dois binómios de «mudança»

